



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 05 / 2003  
Rubrica

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.000903/2001-44  
Recurso nº : 119.485  
Acórdão nº : 201-76.494

Recorrente : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO** - Convalidadas, pela IN nº 32/97, as compensações de FINSOCIAL, realizadas pelos contribuintes, decorrentes da majoração declarada inconstitucional, no que exceder a alíquota de 0,5%, com a COFINS.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antônio Manoel de Abreu Pinto*  
Antônio Manoel de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/cf



**Processo nº :** 10875.000903/2001-44

**Recurso nº :** 119.485

**Acórdão nº :** 201-76.494

**Recorrente :** BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 105/111 constituindo o crédito tributário do período de apuração de março e julho a setembro de 1997, referente à COFINS, tendo tomado ciência em 23.03.2001.

Como confirmou a própria fiscalização em seu Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, o crédito tributário constituído no auto de infração encontra-se com exigibilidade suspensa até decisão final da Ação Judicial nº 91.0725498-9.

Em 20.04.2001, a contribuinte instaurou a fase litigiosa oferecendo a Impugnação de fls. 115/119, sob os seguintes argumentos:

1. o auto não deve prosperar, tendo em vista que já se está discutindo a questão em ação judicial na Seção Judiciária do Estado de São Paulo;
2. o processo judicial teve julgamento favorável ao pleito da contribuinte, condenando a Ré a restituir os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL; e
3. houve compensação de 90% das parcelas vincendas de COFINS com os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Requer, por fim, a anulação do auto de infração.

Nos autos, às fls. 130/133, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP decidiu pela procedência do auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

1. os indébitos tributários referentes ao FINSOCIAL devem ser objeto de execução judicial por precatório ou podem ser pleiteados pela via administrativa; e
2. a multa de ofício é devida pela ausência de pedido de compensação.

Tendo tomado ciência em 27.08.2001, a contribuinte apresentou, às fls. 139/154, em 13.09.2001, Recurso Voluntário, aduzindo aos argumentos de que já houve trânsito em julgado da sentença e que, no próprio processo judicial, a compensação do FINSOCIAL com a COFINS foi autorizada pelo Juízo, sem qualquer manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 10875.000903/2001-44  
**Recurso nº :** 119.485  
**Acórdão nº :** 201-76.494

À fl. 155, a contribuinte junta relação de bens para arrolamento, cumprindo a exigência do depósito prévio para o devido seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10875.000903/2001-44  
Recurso nº : 119.485  
Acórdão nº : 201-76.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente caso, a Recorrente obteve decisão judicial, parcialmente favorável, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou a União a devolver as quantias relativas ao FINSOCIAL, correspondentes àquilo que excedeu a alíquota de 0,5% de cada recolhimento.

Posteriormente, a Recorrente, às fls. 58 e 59, comunicou ao Juízo que iria efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL (os que excederam a alíquota de 5%) com valores devidos a título de COFINS, ficando ressalvado à Secretária da Receita Federal o direito de proceder à fiscalização dos valores compensados.

A Fazenda Nacional, através de sua Procuradora, fl. 73, entendeu que: *"Quanto ao pretensão de compensação a ser pleiteada junto à administração tributária, nada tem a opor, porque o Fisco está autorizado por lei a efetuar o encontro de contas."*

Pelo princípio da eficiência, a Administração Pública Federal deve atuar objetivando sempre a solução mais eficiente. Deverá estar compromissada com a melhor forma de solução, com verdadeira obrigação de optar pelo meio mais eficiente, virtude de produzir efeito mais rápido e perfeito de acabamento.

Ora, se a Recorrente tinha decisão judicial que lhe garantia a restituição do FINSOCIAL pago a maior, solicitou em juízo a compensação dessas parcelas de FINSOCIAL com iguais parcelas de COFINS, tendo a Fazenda Nacional concordado com dita compensação, não era ausência de um requerimento que a impediria de compensá-las como pretende a Recorrente.

Como se constata, nos autos foi efetuada compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, reconhecidos judicialmente, com parcelas de COFINS, lavrando-se auto de infração para a cobrança da COFINS, sobre a qual foi efetivada a compensação.

Nosso sistema jurídico, em sua Carta Maior, pela Emenda nº 19, consagrou a eficiência como princípio norteador da Administração Pública. No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 voltou a tratar desse princípio:



**Processo nº :** 10875.000903/2001-44  
**Recurso nº :** 119.485  
**Acórdão nº :** 201-76.494

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (grifos nossos)*

O saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles* referiu-se sobre a "eficiência" como um dos deveres da administração. Definiu-a como *"o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"*.

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 32/97, em seu art. 2º, expressamente, convalidou as compensações efetivadas pelos contribuintes com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento):

*"Art. 2º - Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987."*

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN nº 32/97, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS.

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito de a Recorrente efetuar a compensação dos valores de FINSOCIAL recolhidos indevidamente com a COFINS, com base na IN nº 32/97. Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos que embasaram a compensação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO